

A CONDIÇÃO JURÍDICA DO REFUGIADO NO BRASIL

Kamila Karolina Martins de Lima¹
Prof. Dr. Felipe Rodolfo de Carvalho²

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito fazer uma abordagem acerca do refugiado no Brasil, mais especificamente sua condição jurídica, uma vez que estes indivíduos são pessoas que estão sendo perseguidas por suas opiniões políticas, situação racial ou sexual, ou convicções religiosas no seu país de origem. Tal abordagem será feita em diversos ângulos, como acontece quando um estrangeiro está sendo perseguido por determinado país, seja por delitos de opinião, por razões políticas ou por crimes que possuam ligação com a segurança do Estado, dentre outros. O tema em questão é regido pelo ordenamento jurídico brasileiro na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que discorre a respeito da situação dos refugiados e dos solicitantes de refúgio no Brasil. Inicialmente, é feito um tópico introdutório, onde será abordado o tema, bem como os principais pontos do artigo. Posteriormente é feito uma abordagem conceitual de refugiado, suas principais características, bem como os critérios e os requisitos aquisição da condição de refugiado, seguido de um tópico que aborda objetivamente a condição jurídica dos refugiados no Brasil. Finaliza-se com uma breve síntese de todo o conteúdo abordado.

Palavras-chave: Refugiados; Direito internacional; Estrangeiro; Condição Jurídica do Refugiado.

ABSTRACT

The present work intends to make an approach about the refugee in Brazil, specifically its legal status, since these individuals are people who are being persecuted for their political opinions, racial or sexual situation, or religious convictions in their country of origin . Such an approach will be taken from a variety of angles, such as when a foreigner is being persecuted by a particular country, whether for crimes of opinion, for political reasons or for crimes that are linked to State security, among others. The subject in question is governed by the Brazilian legal system in Law 9,474 of July 22, 1997, which deals with the situation of refugees and asylum seekers in Brazil. Initially, an introductory topic is made, where the topic will be addressed, as well as the main points of the article. Subsequently a conceptual approach to refugee, its main characteristics, as well as the criteria and requirements for the acquisition of refugee status, followed by a topic that objectively addresses the legal status of refugees in Brazil. It ends with a brief summary of all the content covered.

Keywords: Refugees; International right; Foreign; Legal Status of the Refugee.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna: Kamila Karolina Martins de Lima. Da disciplina TCC II, Turma: 14/1AN. E-mail: <kamila_sweetie@hotmail.com>

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Prof. Dr. Felipe Rodolfo de Carvalho. E-mail: <feliperodolfodecarvalho@hotmail.com>

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, prevê a garantia de tratamento igual aos indivíduos nacionais e estrangeiros residentes no país, de forma que negava qualquer tratamento desigual entre nacionais e estrangeiros, sendo assim, é possível identificar a ideia de que o Brasil quebrou as barreiras do acolhimento aos refugiados, entretanto, tal alegação não se encontra no texto da constituição, ou seja, não existe na Carta Magna uma cláusula que garanta expressamente a isonomia e a condição jurídica dos refugiados, como tais, no texto constitucional.

A infeliz situação dos refugiados é um catastrófico fenômeno que de certa forma acontece desde o princípio da existência do homem na terra, pois muitos povos são perseguidos por motivos de raça, opinião política, nacionalidade, grupo social e etc.

Esta perseguição gera migrações em vários continentes, o homem avançou no campo da tecnologia e da ciência, mas continua intolerante com outros povos, ganancioso, subjugando outros povos e desta forma não age como ser humano.

Trata-se de um momento em que há conflitos e guerras, que causa uma intensa migração, pessoas que buscam viver em outros países para se proteger. Tal questão resultou em uma quantidade imensa de refugiados, que antes iam para o continente europeu ou asiático, mas que agora batem as portas do nosso país e solicitam refúgio, são venezuelanos, haitianos, angolanos, que sonham em reconstruir suas vidas no Brasil.

Diante de tal situação, surgiu a necessidade do Estado brasileiro criar uma legislação específica a fim de regulamentar a situação destes indivíduos que estão em condição de refugiados no Brasil.

Portanto, o objetivo deste trabalho é expor a condição jurídica do refugiado no Brasil, apresentar as políticas de proteção e apresentar a evolução da legislação, além de analisar se existem políticas e legislação que trate da inserção do refugiado no mercado de trabalho e no meio social.

2. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE REFÚGIO

No início da década de 1950, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas Sobre o Estatuto dos Refugiados, passando a vigorar apenas em 22 de abril de 1954.

Contudo a referida Convenção possui um “limite temporal”, considerando como refugiados, apenas os indivíduos que fugiram de seu país de residência em busca de abrigo em outros países, até a data de 1º de janeiro do ano de 1951. O surgimento de novas situações de refúgio sinaliza a necessidade de ampliar esse conceito.

O Protocolo de 1967 foi criado com o intuito de quebrar o limite temporal da Convenção de 1951, citada anteriormente, a alteração, faz alusão à ideia de que, os Estados que fazem uso do Protocolo comprometeram-se a acolher em seu país na condição de refugiados todos aqueles que cumprem com os requisitos da Convenção dos Refugiados, independente de limite temporal.

3. BRASIL SOBRE O REFUGIADO

No Brasil, o instituto jurídico do refúgio regulamentado pela Lei de n.º 9.474 de 1997 que estabelece os parâmetros para a implementação do Estatuto dos Refugiados no Estado brasileiro.

A Lei 9.474 de 1997 outorga aos indivíduos em situação de refugiados, os direitos e deveres específicos nacionais, que não devem ser confundidos com os direitos concedidos e exigidos dos estrangeiros e versa acerca dos critérios de entrada do indivíduo; da solicitação da situação de refúgio; da deportação e da expulsão, das proibições ao rechaço, e regula ainda a questão da extradição dos refugiados.

De acordo com a autora Juliana Almeida (2015), no que se refere aos refugiados no Brasil:

Atualmente a principal nacionalidade de refugiados no Brasil é a de sírios, devido à crise humanitária pela qual a Síria passa no momento. Uma das explicações para o aumento significativo no número de refugiados sírios no país se dá pela resolução Normativa nº 17 do CONARE, que, por uma postura solidária do país diante de tal crise, facilita a entrada no Brasil de quem queira solicitar refúgio em decorrência do conflito sírio, por meio da emissão de um visto de turista válido por 90 dias. (ALMEIDA, 2015, p. 11)

Cabe ainda citar que no Brasil, a convenção relativa ao estatuto dos refugiados foi aprovada pelo congresso nacional pelo decreto legislativo n. 11 de 7 de julho de 1960, com exclusão de seus artigos 15 (direito de associação) e 17 (exercício de atividade profissional assalariada). No dia 15 de novembro de 1960, foi depositado junto ao secretário geral da ONU o instrumento de ratificação e a convenção foi promulgada pelo decreto n.50.215, de 28 de janeiro de 1961. (RAMOS, 2015, p. 177)

4. CONCEITO DE REFUGIADO

Para um melhor entendimento acerca da condição jurídica dos refugiados no Brasil, é necessário que se entenda o que são os refugiados, sendo assim, a Convenção de 1951, em seu artigo 1º, conceitua refugiado como aquele:

Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951, e receando, com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar. (ACNUR, 1954)

Dessa forma é possível identificar que refugiado é todo aquele indivíduo que por fundado temor de perseguição subjetivo ou objetivo, ocasionado por questão de religião, raça, nacionalidade, etnia, opiniões políticas ou sociais seja forçado a deixar seu país de origem em busca da preservação do seu bem maior, qual seja- a vida.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Manual dos Refugiados menciona que:

[...] a determinação da condição de refugiado não tem como efeito atribuir-lhe a qualidade de refugiado, mas sim constatar essa qualidade. Uma pessoa não se torna refugiado por que é reconhecida como tal, mas é reconhecida como tal porque é um refugiado. (ACNUR, 2011, p. 6)

Em síntese, o refugiado é definido pela Convenção das Nações Unidas ligada ao Estatuto dos Refugiado como sendo o indivíduo que encontra-se fora de seu país de origem e não pode ou não quer regressar devido a temores de perseguição pelos motivos já citados.

5. DISTINÇÃO ENTRE REFUGIADO E ASILADO

Os dois institutos jurídicos, refugiado e asilado, são semelhantes na ideia de que ambos são instituições que buscam à proteção do indivíduo vítima de perseguições, baseando-se na solidariedade e na cooperação de caráter internacional, independente de reciprocidade no ato, e não dependendo também da nacionalidade da pessoa, excluindo ainda a possibilidade de extradição.

O asilo político consiste no acolhimento do estrangeiro por parte de um Estado, o qual não é o seu de origem, devido à sua perseguição praticada por seu próprio país ou por terceiro.

As principais causas motivadoras são: dissidência política, livre manifestação de pensamento, seja religioso ou racial, e, ainda, crimes relacionados com a segurança do Estado, que não configurem delitos no direito penal comum.

No que se refere à sua concessão, esta é um ato do Estado, de competência do Presidente da República, e, caso concedido, o Ministério da Justiça lavrará termo no qual será fixado o prazo de estadia do indivíduo asilado no Brasil e, se necessário, as condições adicionais aos deveres imputadas pelo direito internacional e a legislação vigente, às quais o indivíduo ficará sujeito. Sendo assim, para que se possa diferenciar os institutos em questão, é necessário que se saiba a definição de cada um.

No que se refere ao asilo político, é possível defini-lo como a concessão de proteção pelo Estado a um indivíduo estrangeiro que está sendo perseguido por suas opiniões políticas, raciais ou religiosas.

Sobre o conceito Danielle Annoni leciona:

(...) asilo político é o abrigo de estrangeiro que está sendo perseguido por outro país, por razão de dissidência política, por delitos de opinião, ou por crimes que tem ligação com a segurança do Estado, contudo não podem configurar quebra do direito penal comum (ANNONI, 2002, p.57).

Seguindo a mesma linha de raciocínio citada, Francisco Rezek, também afirma:

Asilo político é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures - geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio paispatrial - por causa de dissidência política, de delitos e opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum (REZEK, 2010, p. 162).

Cabe salientar que a concessão do asilo político é facultativa aos países, não sendo obrigatória para nenhum deles. Feita a conceituação geral de asilo político, cabe citar que existem dois tipos de asilo político, sendo o asilo político diplomático e o asilo político territorial, que devem ser apresentadas e distinguidas.

Já no que tange ao instituto do refugiado, este consiste em um instituto jurídico internacional de alcance universal, que está regulamentado pela Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo de 1967, sendo o Brasil signatário de ambos.

Os órgãos internacionais realizam a proteção do instituto do refúgio e no âmbito das Nações Unidas foi instituído o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) que é encarregada da aplicação da Convenção de 1951.

Nesta esteira Guido Fernando Silva Soares leciona acerca dos dois institutos em questão:

Preliminarmente, é necessário dizer que as convenções multilaterais sobre asilo político, têm uma vigência parcial, mesmo entre os Estados Latino-americanos, ao passo que a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1976 relativos ao Estatuto dos Refugiados, além de serem convenções mundiais, têm maior aceitação entre os Estados Latino-Americanos, tendo em vista que somente Cuba e México não nos assinaram. (SOARES, 2002, p. 132)

Cabe salientar que tanto no caso da concessão de refúgio ou de asilo existe a garantia à pessoa de poder exercer todos os direitos civis de um estrangeiro que reside no país, uma vez que o indivíduo recebe documentos pessoais do Estado como carteira de trabalho e carteira de identidade e ainda, quando necessário, haverá a possibilidade de conseguir passaporte brasileiro e autorização para realizar viagens ao exterior.

6. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE REFUGIO

A Convenção de 1951 traz consigo algumas cláusulas de inclusão, cassação e exclusão do refugiado.

Segundo o manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado:

As cláusulas de inclusão definem os critérios que uma pessoa deve satisfazer para ser refugiado. Constituem os critérios positivos sobre os quais é declarada a condição de refugiado. As cláusulas ditas de cessação e de exclusão têm um significado negativo; as primeiras indicam as situações nas quais alguém deixa de ser refugiado e as segundas enumeram as circunstâncias em que uma pessoa não é amparada pela Convenção de 1951, mesmo que satisfaça os critérios positivos das cláusulas de inclusão. (ACNUR, 2011, p. 10)

Sendo assim, para que se determine a situação de refugiado ao indivíduo, salientando que é uma situação que se confirma, e não que se atribui a alguém existe uma gama de requisitos e critérios que devem ser preenchidos de acordo com a Convenção de 1951, como também do Protocolo de 1967.

Um dos principais requisitos é que o temor de perseguição possua fundamento e explicação, o qual será apresentado pela pessoa que solicitar a condição de refugiado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Entretanto, no Estado brasileiro a referida solicitação deve ser apresentada ao departamento da Polícia Federal, que com o apoio Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) faram as análises e determinarão se o indivíduo cumpre todos os requisitos preestabelecidos. Esse procedimento é bastante delicado e cauteloso, uma vez que visa também impedir o acolhimento de criminosos, fugitivos, terroristas e até aproveitadores.

Um requisito importante também é o de que o indivíduo que esteja solicitando a situação de refugiado esteja fora do seu país de origem.

Destaca o manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado:

Uma das condições gerais para o reconhecimento da condição de refugiado é que o solicitante que possui uma nacionalidade esteja fora do seu país de nacionalidade. Não há exceções para essa regra. A proteção internacional não pode intervir enquanto a pessoa se encontrar dentro da jurisdição territorial do seu país de origem. (ACNUR, 2011, p. 20)

Em 1977 o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) se instalou no Brasil, ano em que foi elaborada pelo país uma legislação específica voltada aos refugiados, bem como também houve a criação de órgão

específico para tratar do tema, qual seja, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

A Lei nº 9474/97 – Estatuto dos Refugiados no Brasil, determina que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997)

Cabe salientar ainda que a citada lei, determina que a condição de refugiado se estenderá “ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional” (BRASIL, 1977).

7. DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/17)

Devido ao assunto dos refugiados tratado neste artigo, cabe comentar acerca da nova Lei de Migração, que foi sancionada em maio de 2017 pelo presidente Michel Temer, passando a vigorar 180 dias após sua publicação. A referida Lei revoga alguns dispositivos do Estatuto do Estrangeiro, bem como regula a entrada e a estadia de migrantes no país, tratando também acerca dos direitos e deveres desses estrangeiros.

A Lei n.º 13.445/17 também prevê regras direcionadas à concessão de vistos, autorização de residência, naturalização e naturalidade, refúgio e asilo político, objeto de estudo. A nova norma também regulamenta penalidades a serem aplicadas a infrações, previstas em lei, cometidas por estrangeiros no Brasil.

O revogado Estatuto dos Estrangeiros, na época aprovado pelos militares, em seu texto, tratava o imigrante como um estranho, de certa forma como uma

possível ameaça à segurança nacional, por outro lado, a nova Lei do Imigrante, busca garantir que os imigrantes não sejam vitimados pela xenofobia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro atualmente é mais abrangente que a Convenção de 1951, uma vez que prevê também a concessão de refúgio para indivíduos em casos de grave e generalizada violação de direitos humanos, sendo que adota o conceito ampliado de refugiado determinado na Declaração de Cartagena de 1984, que considera a “violação generalizada de direitos humanos” como uma das causas onde cabe reconhecimento da situação de refugiado.

Os refugiados se enquadram em um grupo de pessoas vulneráveis, que foram ou temem vir a ser perseguidas, por motivos de raça, religião, opinião política, por causa de guerra, e como grupo vulnerável é importante que sejam respeitados, que o pensamento xenofóbico de alguns brasileiros seja mudado, pois essas pessoas precisam ter para onde fugir, e assim como alguns brasileiros que saem deste país tem direito de viver a vida em um país subdesenvolvido, os refugiados também tem direito de reconstruir suas vidas em um lugar seguro. Isso se tornou um problema constante nesses últimos anos, devido ao grande número de pessoas que migram para outros países em busca de sua sobrevivência.

No que foi estudado no decorrer do trabalho, é possível identificar que o Estado brasileiro está avançando para além do que está normatizado, uma vez que busca criar medidas públicas e estruturais com o intuito de tornar completa sua postura como país de acolhimento eficaz.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiados – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados**. Lisboa: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.

ALMEIDA, Juliana. **A situação jurídica do refugiado no Brasil sob a luz do Estatuto dos Refugiados**, 2015. Disponível em: <<https://julialmeidanobre.jusbrasil.com.br/artigos/259997170/a-situacao-juridica-do-refugiado-no-brasil-sob-a-luz-do-estatuto-dos-refugiados>> Acesso em: Outubro de 2018.

ANNONI, Danielle. **Os Novos Conceitos do Direito Internacional**. Ed.: América Jurídica, 2002

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: Outubro de 2018.

BRASIL, **Lei nº 6.815 de 1980**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm> Acesso em: Outubro de 2018.

BRASIL, Lei Nº 9.474 (22 jul. 1997). **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em: Outubro de 2018.

CIDH, **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: Outubro de 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: Outubro de 2018.

Ramos, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 4ª edição. São Paulo: Saraiva jur, 2015.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional**. Curso Elementar. Editora Saraiva. 12ª edição. 2010. Disponível em: <esdrasdantas.blogspot.com/2014/11/asilo-diplomatico-conceito-natureza-do.html> Acesso em: Outubro de 2018.

SCAGLIA. Geisa Santos. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. UNIVALI: 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. **O Direito de Asilo Diplomático e Asilo Territorial**, 2002. Disponível em: <<http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/guido3.htm>> Acesso em: Outubro de 2018.